



CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2009 às 17:05
Hermes / Matr. 17775

MPV-460

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/04/2009proposição
Medida Provisória nº 460 de 2009

Autor		nº do prontuário		
Dep. Fernando Coruja		478		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na MP nº 460 de 2009, o seguinte artigo :

“Art A concessão de crédito, em qualquer de suas modalidades, por instituição financeira oficial ao empresário, à pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), com prazo de amortização igual ou superior a 24 meses, incluído, quando for o caso, o período de carência, fica condicionado à não-demissão de empregados, sem justa causa, até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às operações de crédito dirigidas para os setores agrícola e construção civil.

§ 2º O prazo de 31 de dezembro de 2010 referido no *caput* poderá ser prorrogado a critério do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 460, de 2009 constitui mais uma medida no sentido de minimizar os efeitos da crise financeira internacional por meio do aumento da atividade de construção civil, intensiva em mão de obra, além de objetivar a redução do déficit habitacional.

Contudo, é preciso manter o nível de emprego em todos os setores da economia, condição imprescindível para que os efeitos da crise sobre o ritmo da atividade econômica do País sejam minimizados.

Dessa forma, as operações de crédito de mais longo prazo realizadas pelas instituições financeiras oficiais devem conter cláusulas contratuais que garantam o emprego naquelas empresas beneficiadas.

Considerando que as microempresas e empresas de pequeno porte demandam, na maioria das vezes, empréstimos de menor valor, estamos dirigindo a emenda para as empresas de médio e de grande porte, excluindo as concessões às empresas dos setores agrícolas e da construção civil, ambos intensivos em mão-de-obra.

Para a fixação de valor acima de R\$ 2,4 milhões, levamos em conta os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte constantes dos incisos I e II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O prazo estipulado nesta emenda está baseado na previsão de alguns especialistas de que os efeitos da crise financeira deverão se manter até o final do ano de 2010.

A possibilidade de prorrogação desse prazo se faz necessária, tendo em vista a incerteza em relação a efetiva duração desses efeitos.

Sala das sessões, 02 de abril de 2009.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

